



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000551726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019267-08.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é apelado A W SOLUÇÕES WEB LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, com declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 1 de setembro de 2014

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão nº 0019267-08.2012.8.26.0011

Apelante: Great Food Produtos Alimentícios Ltda.

Apelado: A W Soluções Web Ltda.

Juiz: Claudia de Lima Menge

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 1030

Prestação de serviços. Contrato que contém cláusula compromissória de arbitragem. Indicação de órgão arbitral inexistente. Equiparação a cláusula vazia. Competência do juízo estatal afastada. Aplicável o procedimento previsto pelo art. 7º, da Lei 9.307/96. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 247/251, cujo relatório se adota e que julgou extinta ação indenizatória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem.

Sustenta a apelante, em suma, que a indicação de câmara arbitral inexistente torna ineficaz a cláusula compromissória, de modo que o processo deve ser regularmente conhecido e processado perante o Poder Judiciário. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e bem processado, sem contrarrazões (conforme certidão de fls. 278).

É o relatório.

Voto.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Lei 9.307/96 permite a inserção, em contratos, de cláusulas compromissórias pelas quais as partes convencionam submeter quaisquer controvérsias surgidas no curso do contrato a juízo arbitral. Tais cláusulas são aptas a afastar a competência do juiz estatal, sem que seja necessária a celebração de posterior compromisso arbitral, nos termos do art. 4º do referido diploma.

No caso dos autos, é incontroverso que as partes celebraram contrato de aquisição de sistema de intranet, cuja cláusula 7ª estabelece a "Câmara Paulista de Arbitragem" como único órgão competente para dirimir quaisquer questões surgidas na execução do contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja (conforme instrumento contratual trazido a fls. 56 pela própria apelante).

Destarte, é inequívoca a obrigação das partes de submeter qualquer litígio resultante do contrato à apreciação de juízo arbitral, afastada, pois, a competência do juízo estatal.

Veja-se que a circunstância de a câmara arbitral indicada alegadamente ser inexistente não implica a ineficácia da cláusula compromissória. Ela passa a equiparar-se à cláusula vazia, isto é, aquela que não indica o método ou critério para nomeação de árbitros, limitando-se a dispor que as partes recorrerão a juízo arbitral em caso de litígio, produzindo, de qualquer modo, o efeito de afastar a competência do juiz togado.

Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Carmona:
"(...) se a cláusula arbitral afirma que, em caso de litígio, as partes o farão resolver por meio de arbitragem, a ser administrada por um órgão arbitral que não existe, a previsão acaba por equivaler a uma cláusula arbitral vazia, na medida em que a previsão contratual não é capaz de permitir a nomeação de árbitros." (Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96, 3ª ed., 2009, Ed. Atlas, p. 112/113)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conseqüentemente, caso as partes não consigam chegar a bom termo quanto à forma de nomear novo árbitro ou câmara arbitral em substituição àquela indicada no contrato, poderão recorrer ao procedimento previsto no art. 7º da Lei de Arbitragem.

Assim sendo, correta a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora



APELAÇÃO Nº 0019267-08.2012.8.26.0011

APELANTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

APELADA: AW SOLUÇÕES WEB LTDA

ORIGEM: CAPITAL – 4ª VARA CÍVEL F.R. PINHEIROS

RELATORA: DRA. MARIA CLAUDIA BEDOTTI

SEGUNDO JUIZ: Des. SÁ DUARTE

TERCEIRO JUIZ: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 24642

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, divirjo dos votos que me antecederam.

A questão é saber o alcance da cláusula inserida no contrato celebrado entre as partes, relativamente ao seu conteúdo compromissório.

Diz o dispositivo contratual: “*As partes estabelecem a Câmara Paulista de Arbitragem, como único competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, nos termos da lei número 9307 de 23/11/1996, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões que, por ventura, surgirem na execução do presente contrato*” (sic – fls.53).

Não há possibilidade de identificação adequada da entidade denominada *Câmara Paulista de Arbitragem*.

Por isso, segundo a ora Apelante, a submissão do caso ao crivo do Poder Judiciário.

A ré-Apelada, em sua contestação (fls.200),

não impugnou a alegada falta de elementos de identificação da entidade designada para a arbitragem, deduzindo, porém, em catorze linhas, preliminar de extinção da relação processual, ante a previsão contida no instrumento contratual.

A r. sentença, com peculiar qualidade jurídica, destaca que mesmo à ausência de designação de árbitro, conservaria a disposição convencional plena eficácia, vinculando o litígio a julgamento arbitral.

Abstraída de foco qualquer confusão quanto ao nome da entidade, frente a outros similares obtidos em pesquisas de dados, o fato a destacar é que houve expressa renúncia a qualquer outra que não fosse a denominada no instrumento, “único competente” para a missão, disposição que, do mesmo modo, vincula ambos os contraentes.

Ora, se houve indicação precisa e, mais que isso, renúncia expressa a qualquer outro árbitro que não a entidade nomeada, não é possível subsistir a vigência daquela disposição contratual.

Observe-se que a Apelada não lançou mão da providência a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.307/96, curvando-se, portanto, aos efeitos da renúncia que ela também subscreveu, preferindo escorar-se no “princípio da eventualidade”, quando da formação da relação processual, ou seja, já acionada a máquina judiciária.

Tal conduta delineia desinteresse pela solução arbitral, cuja mobilização, a esta altura, mediante o procedimento previsto no referido dispositivo da lei, só serviria para desnaturar uma de suas principais finalidades, que é, exatamente, desafogar a jurisdição e promover celeridade na solução dos conflitos.

Na espécie dos autos, que envolve negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico alcançado por alegado insucesso, voltar a estágio procedimental esgotado pelo próprio comportamento dos contratantes, importaria retrocesso tão deletério quanto impedir a atuação da jurisdição, em desrespeito ao disposto no art. 5º XXXV da Constituição Federal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, para afastar a extinção, seguindo o feito em sua regular tramitação.

LUIZ EURICO
TERCEIRO JUIZ VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CLAUDIA BEDOTTI	C00DCF
5	8	Declarações de Votos	LUIZ EURICO COSTA FERRARI	C16B57

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0019267-08.2012.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.